



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ESPORTE

PARECER N° 19, DE 2025

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 100, de 2025 – Dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como “transgênero ou transexual” em equipes e competições esportivas oficiais no âmbito do Município de Cascavel.

PROPONENTE: Vereador Fão do Bolsonaro (PL)

RELATOR: Vereador Mauri Schaffer (PSD)

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

RECEBIDO EM:

D/10/25 às 14:23

SAC
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Esporte o Projeto de Lei nº 100, de 2025, de autoria do Vereador Fão do Bolsonaro (PL), que propõe estabelecer o sexo biológico como único critério definidor do gênero dos competidores em competições esportivas oficiais no âmbito do Município de Cascavel, vedando a participação de pessoas trans em equipes ou categorias correspondentes à sua identidade de gênero.

A justificativa do projeto aduz a necessidade de proteção da isonomia competitiva, da integridade física das atletas e da preservação do espaço destinado às mulheres nas competições segregadas por sexo. O projeto prevê mecanismos administrativos de verificação no ato da inscrição, desclassificação e sanções administrativas às entidades que não observarem a norma.

Encaminhada a proposição a esta Comissão para exame técnico quanto à sua compatibilidade com a política municipal de desporto.

II – VOTO DO RELATOR



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Nos termos do art. 55-G, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Esporte emitir parecer às matérias que tratam sobre atividades esportivas, de lazer e recreativas e a política municipal de desporto. Na forma do art. 43, IV do mesmo Regimento, reservo-me a relatoria da presente proposição e passo a proferir meu voto, que submeto à deliberação dos demais membros desta Comissão de Esporte.

De autoria do vereador Fão do Bolsonaro/PL, o Projeto de Lei nº 100/2025 dispõe sobre a proibição da participação de atletas identificados como “transgênero ou transexual” em equipes e times esportivos e em competições realizadas no Município de Cascavel, estabelecendo o sexo biológico como único critério definidor de gênero nas disputas esportivas.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso em exame, a matéria refere-se à organização e regulamentação de eventos esportivos promovidos ou custeados pelo Poder Público Municipal, enquadrando-se, portanto, no interesse local. Não há afronta direta à competência privativa da União, prevista no art. 22, da CF/88, uma vez que não se trata de regulamentação geral do desporto nacional, mas sim de norma administrativa voltada à gestão das competições esportivas sob responsabilidade do Município.

Portanto, o projeto não apresenta vício formal ou material de inconstitucionalidade, podendo tramitar regularmente.

A proposta encontra respaldo em fundamentos de justiça esportiva e igualdade de condições entre os competidores. A separação de categorias esportivas por sexo biológico decorre de critérios técnicos de performance e preservação do equilíbrio competitivo.

Conforme a própria World Athletics (Federação Internacional de Atletismo) deliberou em março de 2023, atletas transgênero mulheres (nascidos biologicamente homens) foram proibidos de competir em provas femininas de elite, sob o argumento de que a inclusão poderia comprometer a integridade e a equidade das disputas. A entidade também destacou a necessidade de resguardar a participação justa de mulheres cisgênero, em razão de diferenças fisiológicas relacionadas à densidade óssea, força muscular e capacidade aeróbica.

Tal decisão gerou debates jurídicos e sociais em nível internacional, como noticiado pela imprensa especializada (*UOL, coluna Lei em Campo, 24/03/2023, Veto a mulher trans no atletismo*



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

deve gerar discussão na Justiça - 24/03/2023 - UOL Esporte), reforçando que o tema é de alta complexidade, mas que vem sendo tratado por organismos esportivos de referência com medidas restritivas semelhantes às propostas no presente projeto.

O projeto respeita a legislação federal, os princípios constitucionais e a Lei Pelé, não invadindo competência da União ou do Estado. A presunção de constitucionalidade assegura que, enquanto não houver controle judicial, o Município pode legislar sobre competições esportivas de interesse local.

É necessário registrar que a proposição não implica em criminalização ou desrespeito à condição das pessoas trans, mas sim na adoção de critérios objetivos para preservação da justiça esportiva, conforme ressaltado na justificativa do autor. A proteção da integridade física e da igualdade material (art. 5º da CF/88) também se apresentam como fundamentos legítimos.

Apesar das alterações sofridas pela Lei Pelé (Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998), não há, até o presente momento, dispositivo que regule a participação de atletas trans em competições oficiais. Isso gera um vácuo normativo, deixando os atletas expostos tanto ao risco de desequilíbrio competitivo

É importante destacar que o presente Projeto de Lei não impede que pessoas trans pratiquem esportes, sendo plenamente permitido o acesso à atividade física e à prática esportiva em geral. O que a norma faz é definir critérios objetivos para participação em categorias competitivas municipais, com base em fundamentos técnicos do esporte, como força física, densidade óssea, resistência e integridade física, visando garantir equidade, justiça competitiva e segurança dos atletas. Além disso, a lei se aplica exclusivamente às competições organizadas, coorganizadas ou financiadas pelo Município de Cascavel, evitando interpretações de restrição universal. Recomenda-se ainda que a regulamentação municipal contemple de forma detalhada os procedimentos de inscrição, comprovação de categoria e critérios técnicos adotados, fortalecendo a segurança jurídica e a transparência na aplicação da norma.

Permitir a participação de atletas transgênero ou transexual em categorias do sexo oposto ao de nascimento coloca em desvantagem as mulheres biológicas, ferindo o princípio constitucional da igualdade material (art. 5º, caput, CF/88).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A medida visa também resguardar a segurança física das atletas, especialmente em modalidades de contato ou que envolvem risco de lesão corporal, como artes marciais, lutas, handebol, rugby, entre outras. A proteção da integridade física é um dever do Estado, conforme preconiza o art. 6º da Constituição Federal.

Considerando o caráter regulatório da administração pública municipal sobre eventos esportivos oficiais e a competência das entidades desportivas para organização das categorias, e tendo em vista o objetivo declarado do Projeto de Lei de preservar a isonomia competitiva e a segurança física das atletas, manifesto meu voto **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 100/2025.

Entendo ser recomendável que o texto final receba aprimoramentos visando assegurar procedimentos administrativos claros para verificação documental, previsão de contraditório e ampla defesa, tratamento específico e técnico a casos intersexo ou de atletas que eventualmente apresentem histórico de tratamento hormonal, e a adoção de sanções proporcionais e escalonadas.

Mauri Schaffer
Vereador/PSD/Relator

III – VOTO EM SEPARADO

Em que pese a manifestação favorável do Relator designado, com a devidas escusas, venho a discordar das razões apresentadas em seu voto inicial. E, propor voto em separado com as razões ora expostas para deliberação da comissão.

O Projeto de Lei nº 100/2025, de autoria do vereador Fão do Bolsonaro (PL), dispõe sobre a proibição da participação de atletas identificados como transgênero ou transexual em equipes, times e competições esportivas realizadas no âmbito do Município de Cascavel.

A justificativa apresentada pelo autor sustenta que a medida buscaria “garantir isonomia, justiça esportiva e integridade física dos participantes”, adotando o “sexo biológico” como único critério para definição de gênero nas disputas competitivas. O projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que emitiu parecer contrário à sua tramitação, reconhecendo vícios de constitucionalidade formal e material.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Reconhece-se a importância do debate sobre equidade e justiça no esporte, mas o texto do projeto suscita preocupações quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais fundamentais, as normas internacionais de direitos humanos às quais o Brasil é signatário e as diretrizes esportivas internacionais, que buscam conciliar inclusão e justiça competitiva.

III.I – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal assegura, no artigo 5º, caput, o princípio da igualdade, e, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Esses valores impõem ao poder público o dever de adotar políticas e normas que garantam o pleno exercício dos direitos sociais sem discriminação de qualquer natureza, inclusive por identidade ou expressão de gênero.

Ao prever uma vedação genérica à participação de atletas trans e transexuais, o projeto introduz uma forma de exclusão que afronta o princípio da isonomia material, segundo o qual se deve tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades — e não lhes negar o direito de participação social e esportiva.

Além disso, o artigo 217 da Constituição Federal assegura que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, o que torna incompatível a criação de barreiras excludentes ao acesso ao esporte.

III.II – DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

O Brasil é signatário de diversos instrumentos internacionais que proíbem práticas discriminatórias e garantem o acesso igualitário ao esporte, dentre os quais destacam-se: o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que garante a todos o direito de participar da vida cultural e recreativa; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que garantem às mulheres igualdade de acesso à prática de atividades esportivas; e os Princípios de Yogyakarta (2007), de acordo com o qual “Toda pessoa tem direito à prática esportiva e recreativa, e os Estados devem assegurar que nenhuma pessoa seja excluída por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero.”



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUDH) para os Direitos Humanos (ONU, 2023), a exclusão automática de pessoas trans do esporte é incompatível com o dever dos Estados de promover ambientes seguros, inclusivos e respeitosos para todas as pessoas.

III.III – DAS DIRETRIZES ESPORTIVAS INTERNACIONAIS

O Comitê Olímpico Internacional (COI), no documento “Framework on Fairness, Inclusion and Non-Discrimination on the Basis of Gender Identity and Sex Variations” (2021), orienta federações esportivas e entidades públicas a não adotarem políticas de exclusão generalizadas. Segundo o COI, a elegibilidade de atletas deve ser definida caso a caso, com base em critérios científicos, fisiológicos e técnicos, e não em categorias rígidas de sexo biológico.

O COI orienta as federações e governos a adotar avaliações individuais baseadas em evidências científicas, respeitando os direitos humanos e a dignidade das pessoas. Federações como as de atletismo, ciclismo, natação e levantamento de peso têm regulamentações graduais, que consideram níveis hormonais, períodos de transição e avaliação médica — sem exclusões automáticas.

Portanto, o PL nº 100/2025 vai na contramão das boas práticas internacionais e coloca Cascavel em risco de isolamento regulatório, caso venha a aprovar norma contrária ao padrão global do esporte competitivo e inclusivo.

III.IV – DAS JURISPRUDÊNCIAS E PRECEDENTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Em 2025, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso ajuizou ação questionando a Lei Municipal nº 7.344/2025, de Cuiabá, norma de conteúdo semelhante ao projeto ora analisado, por violar os direitos fundamentais à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

No plano internacional, decisões judiciais como a do Tribunal Federal dos Estados Unidos (9th Circuit) – caso Hecox v. Little (2024) têm reconhecido a constitucionalidade de leis



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

que impõem exclusões automáticas com base em sexo biológico, entendendo que o Estado não pode restringir o acesso ao esporte com base em estereótipos ou concepções biológicas rígidas.

No contexto municipal, tais normas agravam desigualdades e afastam jovens trans das políticas públicas de esporte e lazer, contrariando os de legislações federais vigentes. Tais efeitos contrariam o propósito da Política Nacional do Esporte, que busca “promover o esporte como ferramenta de inclusão social e saúde mental”, e também violam os direitos previstos no Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013).

O Estatuto da Juventude, em seu artigo 4º, garante aos jovens “a igualdade de oportunidades e o respeito à identidade e à diversidade”. O artigo 22 assegura expressamente o direito ao desporto e ao lazer, determinando que o poder público “deve criar e garantir espaços e programas que assegurem o acesso universal, sem discriminação, à prática esportiva”.

Art. 22. O jovem tem direito ao desporto e ao lazer como forma de educação, de inclusão social e de promoção da saúde física e mental.

§1º O poder público deve promover programas e espaços de prática esportiva que garantam o acesso universal, com especial atenção à diversidade e à igualdade de oportunidades. (grifo nosso)

Dessa forma, o projeto viola dispositivos diretos do Estatuto, ao criar impedimentos discriminatórios que afastam jovens trans de oportunidades de integração e convivência.

III.V – DA INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A Constituição Federal, em seu artigo 24, IX, define que a legislação sobre o desporto é de competência concorrente da União e dos Estados. Os municípios cabe somente suplementar a legislação federal e estadual, tratando de aspectos estritamente locais, como a promoção e incentivo à prática esportiva.

O Município não possui competência técnica, normativa ou administrativa para definir regras de elegibilidade de atletas com base em sexo ou identidade de gênero. A própria Secretaria Municipal de Esportes (SEMEL) confirmou, em resposta oficial, que não há regulamentação municipal sobre o tema e que as competições seguem as diretrizes do COI e das federações



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

nacionais. A Secretaria também confirmou não haver casos ou demandas locais sobre o tema, tornando o projeto desproporcional e sem interesse público comprovado.

Por fim, o Projeto de Lei nº 100/2025: fere princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana; contraria a Política Nacional do Esporte, e o Estatuto da Juventude; viola compromissos internacionais de direitos humanos; é de competência indevida do Município; e não atende a nenhuma necessidade real ou comprovada de Cascavel. Sugere-se, ainda, que o Município promova um debate técnico e participativo, com especialistas, entidades esportivas e órgãos de direitos humanos, para formular políticas esportivas que conciliem equidade e inclusão, reafirmando o esporte como direito de todos e todas.

Por tudo que foi exposto, manifesto voto **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 100/2025, conforme dispõe.

Documento assinado digitalmente
gov.br BEATRIZ DE ALCANTARA SILVA
Data: 21/10/2025 15:37:29-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Bia Alcantara
Vereadora/PT/Membro

IV – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria absoluta acatam o voto do Eminent Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 100, de 2025.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel, 21 de outubro de 2025.

Mauri Schaffer
Vereador/PSD/Relator

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário